

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

1ª Seção

Ação Rescisória 1001166-21.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Réu: Benedito Marcal dos Santos
Advogado: Edson Jose Figueiredo
Publicação: PJe – 07/11/2019

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Desaposentação. Acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial à época da prolação do acórdão rescindendo. É incabível ação rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal. Súmula 343 do STF. Pedido rescisório do INSS improcedente.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo *Instituto Nacional do Seguro Social* contra acórdão proferido por este Regional que deu provimento ao apelo interposto pela parte outrora autora.

2. Fundamenta o INSS que a ora ré ingressou com a ação judicial visando à obtenção de sua “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário que estava percebendo do Instituto Nacional do Seguro Social, ora autor, considerando que continuou realizando atividade laboral, para fins de obtenção de um novo benefício previdenciário, com inclusão de tal período de prestação de serviço e obtenção de uma renda mensal mais vantajosa. Houve sentença de improcedência/denegação da segurança, contra a qual recorreu a parte-autora e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso determinando a desaposentação da parte, sem a obrigação de devolução dos valores outrora percebidos no benefício renunciado.

3. Esgrime o INSS, assim, que esta ação rescisória se funda na violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC), já que a possibilidade de “desaposentação” esbarra no disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, conforme fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 503, RE 661.256, em 27/10/2016. Afirma, ainda, a não incidência da Súmula 343/STF, na espécie.

4. Processo sem apresentação de defesa do réu.

5. Sobre o tema, todavia, o STJ já teve a oportunidade de ratificar que o cabimento da ação rescisória com base em violação literal de disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.

6. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg no AR 4.310/PR, rel. min. Mauro Campbell, *DJe* de 01/10/2009).

7. A despeito de o INSS pugnar pelo afastamento da Súmula 343, do STF, entende-se que o caso sob exame calha a justa com a orientação sumulada pela Suprema Corte.

8. Tal entendimento, conforme ratificado pelo STJ, tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica — ou a estabilidade das relações sociais — não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois é (até) mais relevante para esse propósito a compreensão que se emite sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada — e também os precedentes judiciais — deve ser enaltecida e observada, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências. (Recurso Especial 1.785.834 - SP (2018/0328884-1)).

9. O tema atinente à conhecida desaposeção não estava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, uma vez que, até então, não havia pronunciamento do STF sobre a matéria, atraindo, pois, a incidência da Súmula 343, do STF.

10. O STF ratificou a incidência do verbete sumular em situação jurídica na qual inexistente controle concentrado de constitucionalidade (RE 590809/RS).

11. Afirma a autarquia, em seu favor, que referida súmula somente é aplicável em matéria constitucional quando for para prestigiar a própria jurisprudência do STF, isto é, não se rescinde uma sentença que, na questão constitucional, estava alinhada à jurisprudência do STF formada em controle concentrado, ainda que a jurisprudência venha a alterar-se. A interpretação dada pelo INSS à decisão do min. Marco Aurélio (relator do RE 590809), todavia, não se coaduna com a melhor hermenêutica. Dispôs o ministro que a súmula deveria ser observada mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. Nesta esteira de intelecção, utilizou, o eminente ministro, da expressão “mormente”, ou seja, principalmente, sobretudo, não afastando, pois, a incidência da súmula quando houver interpretação controvertida nos demais tribunais, como no caso em apreço. (AR 5.367/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 02/08/2019).

12. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/10/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Ação Rescisória 1027429-27.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Autor: Jose Maria Pereira Sirqueira
Advogado: Andre Mendonca Caminha
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: PJe – 07/11/2019

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Emenda teto. Repercussão geral reconhecida pelo STF. Acórdão em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte. Desnecessidade de juízo de retratação.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela parte-autora contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de julgamento de apelação por si interposta, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência prolatada pelo juízo de primeiro grau.

2. Afirma a requerente, para tanto, que ajuizou ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.

3. Informa que não obstante o vasto conjunto probatório produzido, o seu pedido foi julgado improcedente, sendo tal conclusão mantida por este Tribunal.

4. Argumenta assim, em ação rescisória, que o acórdão rescindendo não observou a determinação do STF, em sede de repercussão geral, razão pela qual pugna pela sua rescisão com a prolação de novo julgamento.

5. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a existência de vício passível de saneamento via ação rescisória.

6. No caso em exame, o requerente ajuizou ação ordinária contra o INSS, pugnando pela revisão do seu benefício previdenciário concedido em junho de 1993, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais.

7. Conforme se avista da cópia do acórdão rescindendo, entendeu este Tribunal, na oportunidade, que “Assim, considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário de contribuição da parte-autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido.” Fl. 120.

8. A legislação processual admite o manejo da ação rescisória quando for fundada em qualquer das hipóteses do art. 966, do CPC/2015.

9. Do exame dos fólios eletrônicos se observa que o requerente não aponta qualquer vício passível de ser sanado via ação rescisória, tendo se limitado a arguir que o juízo de primeiro grau deveria ter aplicado ao caso a sistemática da repercussão geral na origem, e não determinado o seu arquivamento.

10. No entender do requerente, assim, a aplicação da sistemática da repercussão geral lhe beneficiaria o que, todavia, não corresponde à realidade fática.

11. O arcabouço probatório jungido comprova que o salário de benefício do autor nunca foi limitado ao teto, razão pela qual o incremento dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003 não repercutirá favoravelmente em sua renda mensal.

12. Ao contrário da argumentação posta tem-se que o STF, quando do julgamento do recurso submetido à repercussão geral, estabeleceu que “os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595-RG, relator ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 16/05/2017).

13. Portanto, não há limitação temporal para que o beneficiário possa fazer jus à revisão pleiteada, bastando que haja demonstração de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, o que não foi demonstrado nos autos.

14. Ação rescisória julgada improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/10/2019.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.